

Processo: 5019847-08.2021.8.24.0038 (Acórdão do Tribunal de Justiça)
Relator: Carlos Alberto Civinski
Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
Julgado em: 26/01/2023
Classe: Apelação Criminal

Apelação Criminal Nº 5019847-08.2021.8.24.0038/SC

RELATOR: Desembargador CARLOS ALBERTO CIVINSKI

APELANTE: LUCAS BORGES CAUS (ACUSADO) ADVOGADO: LUANA KARINA GORISCH (OAB SC044682) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

RELATÓRIO

Denúncia: o Ministério Público ofereceu denúncia perante o juízo da comarca de JOINVILLE em face de Lucas Borges Caus, dando-o como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos:

No dia 23 de maio de 2020, por volta da 0h05min, na rua Papa João XXIII, em frente ao n. 1568, bairro Iririú, nesta cidade e Comarca de Joinville/SC, o denunciado Lucas Borges Caus e Felipe José dos Santos (óbito em 13/6/2020), agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, com nítida intenção de matar, efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima Jeovani de Souza, causando-lhe as lesões descritas no laudo pericial de exame cadavérico n. 9406.20.019861, que foram a causa eficiente de sua morte.

O motivo propulsor do crime foi torpe, em razão da guerra de facções criminosas instalada nesta Comarca, uma vez que a vítima seria simpatizante da facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC, que conflita com a facção Primeiro Grupo Catarinense - PGC, com a qual os executores teriam vínculos.

O crime foi cometido mediante dissimulação e, ainda, outro recurso que dificultou a defesa da vítima, porquanto, após premeditarem a ação delitiva, os autores utilizaram um perfil falso na rede social Facebook para marcar um encontro com a vítima e atraí-la até o local dos fatos, oportunidade em que foi surpreendida com disparos de arma de fogo pelas costas, dificultando que esboçasse válida reação defensiva (evento 1, DENUNCIA1, eproc1G, em 11-5-2021).

Decisão: a juíza de direito Regina Aparecida Soares Ferreira admitiu a denúncia e pronunciou Lucas Borges Caus nos termos da denúncia (evento 65, eproc1G, em 15-7-2021).

Interposto recurso em sentido estrito pela defesa, a decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça (evento 15, eproc2G, em 23-9-2021).

Foi certificado o trânsito em julgado da decisão (evento 25, eproc2G).

Finda a fase do artigo 422 do Código de Processo Penal, foi instalada a sessão do Tribunal do Júri.

Sentença: em atenção à decisão soberana dos jurados, a juíza de direito presidente do Tribunal do Júri Regina Aparecida Soares Ferreira julgou procedente a pretensão acusatória, para condenar o acusado Lucas Borges Caus à pena de 12 (doze) anos de reclusão, por violação ao artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, fixando-lhe o regime aberto para o início do resgate da reprimenda, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Arbitrou os honorários da defensora dativa Dra. Luana Karina Gorisch, em R\$ 4.727,40, "pela atuação na fase do plenário do júri. A valoração justifica-se em razão do trabalho desempenhado ao longo da sessão" (evento 259, eproc1G, em 13-10-2022).

Trânsito em julgado: muito embora não certificado pelo Juízo a quo, verifica-se que a sentença transitou em julgado para o Ministério Público.

Recurso de Lucas Borges Caus: a defesa interpôs recurso de apelação, no qual sustentou, em resumo, que a decisão é manifestamente contrária às provas constantes nos autos, pois não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois baseada a condenação apenas na confissão ocorrida durante a fase policial. No mais, caso mantida a condenação, deve ser decotada a qualificadora, uma vez que "a vítima estava em alerta em razão das brigas de facção e porque, teria 'mudado' de facção enquanto estava preso. Ele já esperava que algo de ruim podia acontecer".

Requeru o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que o julgamento seja anulado face a existência de decisão dos jurados contrária às provas dos autos. Pugnou pelo arbitramento de honorários advocatícios pela atuação recursal (evento 279, eproc1G, em 14-11-2022).

Contrarrazões do Ministério Público: a acusação impugnou as razões recursais, ao argumento de que a valoração da prova realizada pelos jurados, que apreciaram as questões a eles submetidas durante a sessão em Plenário, avaliando os argumentos da acusação e da defesa, e reconhecendo que o recorrente praticou o delito descrito na denúncia, está devidamente alicerçada no conjunto probatório, de modo que não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Postulou o conhecimento do recurso e a manutenção da sentença condenatória (evento 283, eproc1G, em 29-11-2022).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: o procurador de justiça José Eduardo Orofino da Luz Fontes opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (evento 95, eproc2G, em 28-11-2022).

Este é o relatório que passo ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Revisor.

Documento eletrônico assinado por CARLOS ALBERTO CIVINSKI, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 3058495v15 e do código CRC 09917431. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): CARLOS ALBERTO CIVINSKI Data e Hora: 26/1/2023, às 15:31:24

Apelação Criminal Nº 5019847-08.2021.8.24.0038/SC

RELATOR: Desembargador CARLOS ALBERTO CIVINSKI

APELANTE: LUCAS BORGES CAUS (ACUSADO) ADVOGADO: LUANA KARINA GORISCH (OAB SC044682) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

VOTO

Do juízo de admissibilidade

O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. E, em atenção ao princípio tantum devolutum quantum appellatum, a apreciação limita-se à análise dos argumentos expostos em sede recursal.

Da decisão manifestamente contrária à prova dos autos

A defesa busca a anulação do julgamento, ao argumento de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, pois não foi apresentada nenhuma prova em juízo acerca da autoria do apelante.

É cediço que, por disposição constitucional, o Tribunal do Júri é sustentado pelo princípio da íntima convicção, o que possibilita a livre apreciação da prova sem necessidade da motivação jurídica da decisão. O acolhimento de uma das versões, quando lastreada nos autos, é prevalente em face da soberania dos veredictos (CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do Júri. São Paulo: Atlas, 2010, p. 285/286).

Assim, a esta Corte cabe apenas examinar se o veredito é totalmente contrário à prova dos autos, hipótese em que estaria divorciado da realidade fática aventada durante a instrução processual. A propósito, nesse sentido, os precedentes deste Tribunal: Apelação 5005598-83.2020.8.24.0039, Primeira Câmara Criminal, rel.^a des.^a Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, j. 31-3-2022, v.u.; Apelação Criminal 0000804-84.2012.8.24.0014, Segunda Câmara Criminal, rel. des. Sérgio Rizelo, j. 26-7-2022, v.u.; Apelação Criminal 5035876-70.2020.8.24.0038, Terceira Câmara Criminal, rel. des. Ernani Guetten de Almeida, j. 5-7-2022, v.u.; Apelação Criminal 0003340-29.2017.8.24.0125, Quarta Câmara Criminal, rel. des. Sidney Eloy Dalabrida, j. 5-5-2022, v.u.; Apelação Criminal 0002788-06.2010.8.24.0062, Quinta Câmara Criminal, rel.^a des.^a Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 7-7-2022, v.u.

No caso, não há falar, com base nas provas amealhadas, que a decisão dos jurados é arbitrária ou dissociada do conjunto fático-probatório.

A propósito, não há inovação na argumentação da defesa, insistindo, desde as alegações finais, que não há provas sob o crivo do contraditório, pois baseada a condenação apenas na confissão ocorrida durante a fase policial.

Sob esse enfoque, passa-se a discorrer sobre as provas oral e documental dos autos, ressaltando que aquelas colhidas no inquérito policial até a decisão de pronúncia, para evitar tautologia, serão extraídas do voto proferido por este Relator quando do julgamento do recurso em sentido estrito:

[...]

Considerando os elementos esposados na decisão de pronúncia, existem indícios suficientes da suposta autoria do recorrente no crime doloso contra a vida da vítima narrado na denúncia, especialmente pelas imagens da câmera de vigilância de um estabelecimento próximo dos fatos, pela confissão extrajudicial do recorrente e no depoimento judicial prestado pelo Delegado de Polícia que investigou o caso.

A propósito, destaca-se que a declaração de agente público que confirma os indícios de autoria constatados durante o inquérito policial é plenamente válido para fundamentar a decisão de pronúncia e, portanto, deve ser recebido sem reservas, principalmente quando não há contradição ou demonstração de má-fé do agente policial. Nesse sentido: HC 314.454/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14-2-2017, DJe 17-2-2017.

Os elementos informativos acostados nos autos demonstram que a vítima foi morta alguns dias depois de ter saído do sistema prisional, local em que estava segregada com integrantes da organização criminosa denominada PCC, embora ele residia em região conhecida pertencente à facção rival PGC.

Do celular recolhido da vítima e, após autorização judicial, verificou-se a possibilidade de ela ter caído em uma emboscada, consistente em um perfil falso de rede social em nome de "Amanda Souza" entrar em contato e, depois de trocas de mensagens, marcarem um encontro. A vítima chegou de motocicleta no local combinado e, enquanto aguardava a suposta mulher, dois masculinos chegaram e efetuaram disparos de arma de fogo contra ela, causando-lhe a morte.

Segundo apurado na investigação, o perfil de "Amanda Souza" buscava saber se a vítima pertencia à facção do PCC.

Também foram colhidas filmagens, cujas imagens mostraram o momento da chegada de dois masculinos, um de menor estatura por detrás da vítima, tendo ambos efetuado os disparos de arma de fogo - o menor efetuou três disparos e o mais alto, dois. Observou-se que o de maior estatura não chegou muito perto da vítima e logo que disparou saiu correndo, ao passo que o menor chegou mais perto e efetuou os disparos. Foram recolhidos três estojos de munição de calibre 380 e um projétil do mesmo calibre do corpo da vítima.

Durante as investigações, a polícia recebeu informação anônima apontando o nome dos supostos indivíduos, como sendo Felipe José dos Santos, vulgo "Baco", e Lucas Borges Caus. Com a informação e por eles já serem conhecidos no meio policial, fez-se o confronto das suas características com os dos masculinos das filmagens e confirmou-se a semelhança.

O suspeito Felipe faleceu (óbito em 13-6-2020) em confronto com a polícia, todavia, seu genitor, Jacil dos Santos (evento 5 do IP, vídeo 11), analisou a imagem e confirmou que reconhecia seu filho como um dos masculinos (mais baixo).

Em cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do recorrente, foram apreendidos três celulares e encaminhados para perícia e ele foi interrogado, ocasião em que admitiu ser o outro masculino que aparece nas imagens.

O recorrente confirmou que conhecia a vítima e disse que ele tinha uma conduta desabonatória no bairro e sabia que ele estava preso com integrantes do PCC. Negou que seja do PGC, mas afirmou que tinha conhecidos que eram da facção. Sobre o acontecido, relatou sobre o local do fato e como se evadiu dali. Efetuou disparos contra a vítima, no entanto, sua arma falhou, ao passo que a pistola utilizada por Felipe funcionou. Afirmou que usava uma jaqueta/moleton de cor escura e com capuz e calça jeans.

Ao contrário do que alega a defesa, a confissão do recorrente não foi confusa e sim, coerente e sem indicativos, ao menos por ora, de que foi forjada, no sentido de que foi obrigado a assumir a autoria por receio das ameaças que sofria da facção do PGC, notadamente porque as circunstâncias que ele relatou se coadunam com os elementos colhidos na investigação.

Do laudo pericial cadavérico, verifica-se que a vítima foi alvejada com três disparos de arma de fogo pelas costas, o que corrobora a possibilidade de um dos masculinos, ao que tudo indica seria o recorrente, utilizar uma arma falha.

A vítima estava caída ao lado da sua motocicleta e havia dois capacetes, o que indica que ela poderia estar esperando alguém para seguir com sua companhia.

O irmão da vítima, Jefferson de Souza, disse que seu irmão negava fazer parte de alguma organização criminosa, porém estava preso na ala do PCC. Confirmou que seu irmão saiu para encontrar uma mulher, mas não sabia de detalhes, nem o nome dela. Emerson Westrup, testemunha ocular, contou que estava no estabelecimento em frente e ouviu três disparos. Disse que tudo aconteceu muito rápido, quando viu a vítima já estava caída e, muito embora não conseguiu ver sua complexão física, viu um indivíduo com roupa escura correndo em direção ao shopping.

Como se vê, muito embora nenhuma testemunha tenha identificado os indivíduos que, em tese, efetuaram os disparos contra a vítima, os elementos colhidos durante a persecução penal, indicam a plausibilidade da tese descrita na denúncia de que o recorrente seria um dos supostos responsáveis pelo crime que vitimou Jeovani de Souza.

[...]

Em plenário, a defesa desistiu da oitiva das suas testemunhas arroladas e o acusado não foi interrogado, uma vez que, embora intimado, não compareceu a sessão, sendo decretada a sua revelia.

Consoante já mencionado na decisão que confirmou a pronúncia, a admissão da denúncia e a submissão do apelante para julgamento pelo Tribunal do Júri não foi baseada exclusivamente na confissão extrajudicial.

Além do interrogatório válido e espontâneo do apelante, e ausente qualquer indicativo de que ele tenha sido coagido, o conjunto probatório encontra amparo no relato judicial do Delegado de Polícia que presidiu as investigações e na filmagem em que aparecem os dois masculinos que efetuaram os disparos de arma de fogo contra a vida, sendo que um deles possui as mesmas características físicas do apelante.

A propósito, a confissão extrajudicial do apelante, relatando pormenores da conduta delituosa, vai ao encontro da sequência da filmagem, do depoimento do genitor do corréu, e do laudo pericial cadavérico.

Portanto, não há falar que a denúncia, decisão de pronúncia e a condenação foram baseadas tão somente na "confissão extrajudicial e confusa" do apelante.

Ademais, existem evidências suficientes que demonstram a configuração da qualificadora da emboscada, uma vez que não é manifestamente inadmissível, notadamente porque a vítima foi atraída ao local do crime acreditando se tratar de um encontro com "Amanda Souza", mulher que havia conhecido por meio de uma rede social, cujo perfil, segundo apurado, era falso.

O fato da vítima ter envolvimento com facção criminosa, o que, segundo a defesa, é suficiente para que esteja alerta, não justifica a decota da qualificadora. Pelo contrário, o falso encontro amoroso arranjado para atrair a vítima, para que ela não desconfiasse que estaria caminhando para a própria morte, demonstra que foi armada uma emboscada.

A qualificadora do inciso IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal, portanto, deve ser mantida, porque a decisão do Júri acerca dessa circunstância não afronta a prova dos autos.

Dessa forma, o Conselho de Sentença, ao reconhecer que o apelante ceifou a vida da vítima por motivo torpe e mediante emboscada, afastando a tese defensiva de ausência de provas da autoria e afastamento das qualificadoras, certamente interpretou o substrato probatório com critério e razoabilidade, acolhendo versão plenamente disponível a partir dos elementos angariados - provas oral e técnica - em toda persecução penal expostos aos seus Componentes (Jurados), de maneira que não se pode cogitar de decisão contrária às provas dos autos.

Em respeito ao princípio constitucional da soberania do Júri, portanto, a sentença não deve ser desconstituída.

Dos honorários advocatícios

Conforme reiterados acórdãos deste Órgão Fracionário, firmou-se entendimento de que a fixação de honorários ao defensor nomeado deve ter como norte a interpretação sistemática dos arts. 22, § 1º, da Lei 8.906/1994, 85, §§ 2º e 8º, do Novo Código de Processo Civil e 49 do Novo Código de Ética e Disciplina da OAB. Em seguida, a remuneração passou a ser fixada à luz dos atos administrativos editados pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, em conformidade com a Lei Complementar Estadual 684/2016.

A discussão que resultou na construção do entendimento acima encontra-se superada. Isso porque editada a Resolução 5/2019, pelo Conselho da Magistratura deste Tribunal, prevendo, dentre outras providências, "a incumbência dos tribunais de fixar os valores dos honorários no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus; e os parâmetros previstos no anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça; e o exposto no Processo Administrativo 0001501-86.2019.8.24.0710".

Referida Resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 15), ocorrida em 8-4-2019, conforme edição 3.036 do Diário da Justiça Eletrônico, e sua incidência diz respeito aos fatos elencados no seu art. 9º (art. 14), ocorridos no período compreendido entre 21-12-2018 e 8-7-2019.

Para "causas criminais", estipulou-se valor mínimo de R\$ 212,00 e valor máximo de R\$ 536,00, tanto para "ações criminais de procedimento ordinário ou sumário, como para ações do Tribunal do Júri", nos termos do Anexo Único, alínea "c", item 10.

Para fatos ocorridos a partir do dia 9-7-2019, o valor mínimo passou a ser de R\$ 233,20 e o valor máximo de R\$ 589,60, conforme art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução CM 8/2019 deste Tribunal.

Posteriormente, também houve a publicação da Resolução CM 11/2019, em 23-10-2019, que acrescentou, dentre outros aspectos, valores exclusivos para a "interposição de recurso ou apresentação de contrarrazões recursais", cujo valor mínimo passou a ser de R\$ 180,00 e o valor máximo de R\$ 270,00 para os referidos atos. Essa novel resolução, no entanto, manteve os demais valores para atuação nas "ações criminais de procedimento ordinário ou sumário" e "ações do Tribunal do Júri - fase do sumário de culpa", nos limites mínimo de R\$ 233,20 e máximo de R\$ 589,60, salvo a "fase do plenário do júri", que permite remuneração de R\$ 450,00 a R\$ 1.300,00.

É possível a modulação quantitativa e qualitativa dentro dessas balizas, segundo critérios do seu art. 8º, devendo ser levado em conta, ainda, as disposições dos seus §§ 1º ao 4º, que dispõem:

§ 1º Ainda que haja processos incidentes, a remuneração será única e determinada levando-se em conta a ação principal.

§ 2º Se apenas um advogado dativo atuar na defesa de mais de um assistido em um mesmo processo, o arbitramento dos honorários considerará o limite máximo acrescido de até 50% (cinquenta por cento).

§ 3º Os honorários advocatícios devidos em razão da prática de atos isolados serão arbitrados entre 1/3 (um terço) e 1/2 (metade) do valor mínimo previsto nesta resolução.

§ 4º Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, a autoridade judiciária poderá, em decisão fundamentada, arbitrar honorários até o limite de 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela constante no Anexo Único desta resolução.

Por sua vez, a Resolução CM 1, de 9 de março de 2020, em vigor desde o dia 13 de março de 2020, e aplicável aos fatos previstos nos incisos do art. 9º da Resolução CM 5, de 8 de abril de 2019, que ocorram a partir de 13 de março de 2020, trouxe novo Anexo Único que espelha a tabela de honorários vigente, reajustando os respectivos valores.

A Resolução 20/2021 atualizou os valores devidos a título de honorários, determinando que "os valores definidos na nova tabela se aplicam aos pagamentos cujos fatos previstos nos incisos do art. 9º da Resolução CM n. 5 de 8 de abril de 2019 ocorram a partir de 20 de outubro de 2021" (Art. 1º, parágrafo único).

Já a Resolução GP 21/2022, promoveu atualização monetária dos valores elencados na tabela, produzindo efeitos a partir de 1º-4-2022.

Sobreveio nova Resolução (CM 9/2022), atualizando os valores, com vigência a partir de 1º-7-2022.

Desse modo, em observância aos atos normativos em tela e a atualização dos respectivos valores, o pleito defensivo não merece guarida, devendo ser mantida a verba fixada na origem, no valor de R\$ 4.727,40 (dobro do máximo), sobretudo porque é consabido que a verba fixada pelo Juízo a quo a título de honorários advocatícios é destinada para toda a defesa em processo de rito comum ou especial, sendo devida a majoração apenas em caso de desproporcionalidade ou nova remuneração se for atuação exclusiva no âmbito recursal, circunstâncias não verificadas no caso.

Ante o exposto, voto por conhecer e desprover o recurso.

Documento eletrônico assinado por CARLOS ALBERTO CIVINSKI, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 3058496v24 e do código CRC e47482cc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): CARLOS ALBERTO CIVINSKI Data e Hora: 26/1/2023, às 15:31:24

Apelação Criminal Nº 5019847-08.2021.8.24.0038/SC

RELATOR: Desembargador CARLOS ALBERTO CIVINSKI

APELANTE: LUCAS BORGES CAUS (ACUSADO) ADVOGADO: LUANA KARINA GORISCH (OAB SC044682) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E EMBOSCADA (ARTIGO 121, § 2º, I E IV, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR SER A DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ARTIGO 593, III, "D", DO CPP). INVIABILIDADE. TESE APRESENTADA PELA ACUSAÇÃO E ACOLHIDA PELOS JURADOS QUE ENCONTRA RESPALDO NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, INCLUSIVE EM RELAÇÃO À QUALIFICADORA DA EMBOSCADA. JULGAMENTO MANTIDO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS PRESERVADO (ARTIGO 5º, XXXVIII, "C", DA CF). SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. EXTENSÃO DO ENCARGO À INSTÂNCIA RECURSAL. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES 5/2019, 8/2019, 11/2019, 20/2021, 21/2022 E 9/2022 ORIUNDAS DESTES TRIBUNAL. VERBA FIXADA NA ORIGEM QUE ABRANGE A ATUAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e desprover o recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 26 de janeiro de 2023.

Documento eletrônico assinado por CARLOS ALBERTO CIVINSKI, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 3058497v7 e do código CRC 06e06af9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): CARLOS ALBERTO CIVINSKI Data e Hora: 26/1/2023, às 15:31:24

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 26/01/2023

Apelação Criminal Nº 5019847-08.2021.8.24.0038/SC

RELATOR: Desembargador CARLOS ALBERTO CIVINSKI

REVISOR: Desembargador ARIIVALDO ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA

PRESIDENTE: Desembargadora ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO

PROCURADOR(A): HUMBERTO FRANCISCO SCHARF VIEIRA

APELANTE: LUCAS BORGES CAUS (ACUSADO) ADVOGADO: LUANA KARINA GORISCH (OAB SC044682) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 26/01/2023, na sequência 61, disponibilizada no DJe de 09/01/2023.

Certifico que a 1ª Câmara Criminal, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DESPROVER O RECURSO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador CARLOS ALBERTO CIVINSKI

Votante: Desembargador CARLOS ALBERTO CIVINSKI
Votante: Desembargador ARIIVALDO ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA
Votante: Desembargadora ANA LIA MOURA LISBOA CARNEIRO

ALEXANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA HANSEL Secretário

